

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Decreto-lei n.º 33:538

Considerando que devem estar sujeitas ao acôrdo prévio do Ministro das Finanças todas as alterações que se pretendam efectuar em verbas inscritas no orçamento com aplicação expressamente concretizada e delimitada quanto ao fim especial a que se destinam;

Considerando que se reconheceu ser de boa prática, por se tratar de um tipo muito especial de despesas, submeter a formalidades uniformes todas as alterações que se pretendam efectuar na despesa extraordinária de qualquer Ministério;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As transferências previstas no § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, estão sujeitas ao acôrdo prévio do Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública (Serviço da Intendência Geral do Orçamento), sempre que se pretenda alterar uma verba inscrita no Orçamento com aplicação expressamente concretizada e delimitada quanto ao fim especial a que se destina.

Art. 2.º As transferências de verbas a efectuar dentro da despesa extraordinária do orçamento de qualquer Ministério consideram-se abrangidas pelo § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e sujeitas às formalidades previstas no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto-lei n.º 33:539

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixada em \$00(3) ouro por quilograma a taxa do direito de importação do sulfato de cobre classificado pelo artigo 356 da pauta, despachado até 31 de Dezembro do corrente ano por intermédio da Junta Nacional do Vinho.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

#### Decreto-lei n.º 33:540

Nos termos do Código Administrativo de 1896 só podia ser levado em conta no cálculo das pensões dos funcionários administrativos com direito à aposentação pelo mesmo Código o tempo de serviço prestado em cargos ou empregos que à aposentação dessem direito. A este regime, à falta de lei especial, ficaram submetidos os servidores dos corpos administrativos, aos quais o direito de aposentação foi tornado extensivo pelo artigo 21.º do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927. Encorporado na Caixa Geral de Aposentações o respectivo serviço de reformas, conduziu-se a mesma Caixa no apuramento do tempo de serviço de harmonia com os princípios legais enunciados. Em sessão da Assembleia Nacional, na sua última Legislatura, solicitou-se para esta matéria a atenção do Governo. Foi ponderada a anterior conduta dos corpos administrativos, que, diga-se de passagem, não foi sequer uniforme, e sugeriu-se que a favor dos funcionários e dos demais servidores dos corpos administrativos se criasse, no que respeita às contagens de tempo para efeito de aposentação, regime semelhante ao que pelo decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, já fôra admitido para os funcionários do Estado. Pelo presente decreto-lei dá-se satisfação à sugestão referida, que vai de acôrdo com a política do Governo firmada pelo mesmo decreto-lei n.º 26:503, todo êle inspirado pela idea de se não restringirem os benefícios possíveis. Para alcançar em toda a sua plenitude este objectivo, de colocar em regime de perfeita igualdade todos os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o Governo autoriza a revisão dos processos organizados depois que o serviço de reformas foi cometido à Caixa Geral de Aposentações e permite que seja atendido como tempo de inscrição o tempo de subscritor das caixas de reformas, pensões e socorros criadas pelas câmaras ou o tempo já contado pelas mesmas caixas nos casos referidos no artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:503. Por último, estabelece-se providência para assegurar a execução dêste e anteriores diplomas no que respeita ao pagamento pelos corpos administrativos da parte que nas pensões lhes compete suportar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação dêste decreto-lei, para que os actuais funcionários administrativos e assalariados dos corpos administrativos com inscrição na Caixa Geral de Aposentações depois de 1 de Janeiro de 1937 requeiram, querendo, a contagem do tempo de serviço já prestado aos corpos administrativos em situação permanente e normal, durante a qual, por lhes não pertencer o correspondente direito, não contribuíram para a aposentação.

§ 1.º Ao tempo de serviço em situação sem direito de aposentação pelo qual já se contribuiu é applicável o artigo 15.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, não dependendo assim a sua contagem de requerimento ou de pagamento de novas cotas.

§ 2.º Nos casos em que ainda não estejam aprovados os quadros do pessoal contratado e assalariado ou realizados os acordos a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, o prazo de cento e oitenta dias fixado neste artigo contar-se-á da data do despacho ministerial ou da deliberação do con-

selho municipal que aprovar os mesmos quadros ou da data que nos acordos resultar estabelecida.

§ 3.º Entende-se por situação permanente e normal a que foi dotada de estabilidade no serviço, embora não correspondendo ao exercício de um cargo de quadro.

Art. 2.º Os pedidos de contagem serão dirigidos à Caixa Geral de Aposentações e instruídos com os documentos comprovativos.

§ 1.º A Caixa Geral de Aposentações, sendo o tempo contável de harmonia com as regras gerais reguladoras das contagens, levá-lo-á em conta e procederá ao apuramento do débito respectivo, nos termos do § único do artigo 11.º e artigo 12.º e seu § 4.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

§ 2.º Feito o apuramento do débito, a Caixa Geral de Aposentações comunicá-lo-á à entidade abonadora dos vencimentos para o fim da sua cobrança, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do citado decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, a favor dos corpos administrativos aos quais o serviço foi prestado.

Art. 3.º É considerado abrangido pelo artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, todo o tempo de inscrição nas caixas de reformas, pensões e socorros criadas ou aprovadas pelas câmaras municipais anteriormente mesmo à publicação dos decretos n.º 13:350, de 25 de Março de 1926, e n.º 13:913, de 30 de Junho de 1927.

§ 1.º O tempo de serviço que, não correspondendo a tempo de inscrição, tiver sido contado pelas mesmas caixas de reformas, pensões e socorros ao abrigo da lei ou dos respectivos estatutos será levado em conta nas condições anteriormente estabelecidas se o débito respectivo estiver pago ou em pagamento.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º e no § 3.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, só se aplicará posteriormente à transferência para a Caixa Geral de Aposentações dos respectivos serviços de reformas.

Art. 4.º Até à realização dos acordos abrangidos pelo § 2.º do artigo 1.º competirá às Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto apreciar e decidir, nos mesmos termos, os pedidos de contagem dos funcionários e assalariados aos quais seja concedida ou imposta a aposentação.

Art. 5.º A Caixa Geral de Aposentações poderá rever, a solicitação dos interessados, a situação dos funcionários administrativos e dos assalariados dos corpos administrativos também com inscrição na mesma Caixa posterior a 1 de Janeiro de 1937 que, a partir de 1 de Janeiro de 1941, foram desligados do serviço para o efeito de aposentação ou demitidos por falta de requisito mínimo de tempo de serviço.

§ 1.º Os requerimentos e a documentação comprovativa só serão admitidos dentro do prazo fixado no artigo 1.º

§ 2.º As resoluções da Caixa Geral de Aposentações, incluídas as relativas à rectificação das pensões já concedidas, produzirão efeito a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que forem publicadas.

Art. 6.º É aplicável ao abono das pensões, na parte correspondente ao tempo contável de harmonia com o presente decreto-lei, o que dispõe o artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940.

Art. 7.º As dívidas dos corpos administrativos à Caixa Geral de Aposentações, quando não sejam satisfeitas voluntariamente, serão cobradas, a requisição da mesma Caixa, através da Direcção Geral da Fazenda Pública, por meio de desconto nas percentagens adicionais às contribuições e impostos do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 33:541

O acentuado progresso dos nossos domínios ultramarinos tem-se revelado, entre outras manifestações, pelo aumento do número de estabelecimentos de ensino de diversos graus e propulsão de outras actividades culturais, mantidas tanto pelos recursos públicos atribuídos aos serviços de instrução, como pelas instituições missionárias, e ainda por algumas iniciativas particulares de valor apreciável.

Deve merecer a mais carinhosa e cuidada atenção da parte do Governo central semelhante demonstração do desenvolvimento dos meios populacionais criados nas terras do Império, ao mesmo tempo sintoma do timbre espiritual da nossa acção colonizadora e civilizadora, sobretudo quando se considere que os órgãos de ilustração e cultura, tais como escolas, bibliotecas, museus, sociedades de estudos, publicidade literária e científica, emissoras de rádio, são, ao mesmo tempo que revelações de nível intelectual, instrumentos de fomento e progresso, tanto mais proveitosos quanto mais se impregnarem de espírito nacional que assegure a verdadeira unidade moral do Império.

Uma escola de medicina, sete liceus, escolas de ensino primário em número que se aproxima das exigências populacionais, uma escola normal de preparação de professores, escolas de ensino técnico dos diversos tipos, uma das quais (a de Lourenço Marques), recentemente inaugurada, logo se mostrou corresponder a verdadeira necessidade de uma população escolar numerosíssima: tal é já o vasto quadro de estabelecimentos de educação e ensino que os recursos oficiais mantêm nas diversas colónias, a par do considerável número de institutos de ensino particular que nelas funcionam.

Todo este sistema de actividades docentes tem em vista a preparação, para o futuro e progresso do Império, tanto dos filhos dos colonos e funcionários europeus, como dos nativos, pois a estes não é vedado, segundo as características tradicionais da nossa acção colonial, o acesso a estudos compatíveis com as suas faculdades e grau de civilização atingido. Especialmente para estes existe ainda, em franco progresso e desenvolvimento, e com decisivo apoio do Estado Português, a actividade missionária católica, cujo fomento os interesses do Império aconselham, não só no intuito espiritual, como no do estímulo das populações indígenas ao hábito do trabalho e sua preparação profissional.

Não é exagêro afirmar-se que, na situação em que presentemente se encontram as colónias, e mais notavelmente as de maior extensão territorial, ocupa dos primeiros lugares entre os seus mais instantes problemas a preparação para uma vida sã e produtiva da numerosa mocidade europeia já ali nascida por efeito da estabilização de populações metropolitanas. Todo o futuro das colónias, que é mester preparar progressivo e harmónico com as tradições portuguesas, está, por assim dizer, na dependência absoluta do adestramento dessa geração. Ela deverá consolidar nas partes do